



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10845.001540/2007-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-003.761 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 04 de novembro de 2014  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES.  
**Recorrente** CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2006

APRESENTAÇÃO GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. INFRAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. REQUISITOS.

Para os fatos geradores ocorridos na vigência do art. 55 da Lei 8.212/91, as entidades beneficentes de assistência social somente têm direito à isenção se atenderem, cumulativamente, os requisitos legais.

MULTA. RETROATIVIDADE. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

Fica assegurado ao contribuinte a aplicação, se mais benéfica, da multa prevista na legislação atual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator, para aplicar ao valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. A análise do valor da multa para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, nos termos do § 4º do art. 2º da Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 /12 /2009.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior e Ricardo Magaldi Messetti.

CÓPIA

## Relatório

### DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em virtude de a empresa ter informado incorretamente nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, competências 12/2003 a 12/2006, a massa salarial dos segurados empregados e por ter informado a menor ou deixado de informar os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais - autônomos. Essas irregularidades foram constatadas por meio do exame das folhas de pagamento e da contabilidade da empresa, conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 5/12).

O fato caracterizou infringência ao art. 32, IV, § 5º da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, IV, § 40 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, que a empresa não incorreu em nenhuma agravante do art. 290 do RPS e que não há infrações anteriores registradas.

Ciente da exigência em 04/06/2007, fl. 2, a empresa apresentou impugnação.

### DO RECURSO

O órgão de primeira instância administrativa (DRJ/SPOII) julgou procedente o lançamento fiscal, mantendo o crédito tributário exigido.

O contribuinte foi cientificado da decisão, inconformado apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- é entidade educacional, de natureza filantrópica, sem fins lucrativos, e faz jus à imunidade relativa às contribuições sócias, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 195 da Constituição Federal/88. Informa que possui Certificado de Entidade de Assistência Social (doc. 5) e é reconhecida como entidade de utilidade pública federal e municipal. Assim, a cobrança da cota patronal não é devida;

- são inexigíveis a entrega de GFIP para as competências 13/2003 e 13/2004. Somente passaram a ser exigidas a partir de 2005 pela Instrução Normativa MPS/SRP 09, de 24 de novembro de 2005;

- as supostas diferenças nos valores declarados em GFIP e o montante efetivamente recolhidos pelo recorrente não são passíveis de confirmação;

- a falta da entrega da GFIP relativa à competência 13 foi o que gerou o auto de infração, e não a omissão de fatos gerados, como pretende a decisão da Delegacia de Julgamento. Não cabe Delegacia de Julgamento atribuir ao auto de infração o que este não diz;

- por fim, requer o cancelamento da autuação fiscal.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual será analisado.

Trata-se de Auto de Infração por informação incorreta nas GFIP, competências 12/2003 a 12/2006, da massa salarial dos segurados empregados e por ter informado a menor ou deixado de informar os pagamentos efetuados aos contribuintes individuais – autônomos, infringindo o art. 32, inciso IV, e § 5º, da Lei 8.212/91. Essas irregularidades foram constatadas por meio do exame das folhas de pagamento e da contabilidade da empresa, conforme Relatório Fiscal da Infração (fls. 5/12):

São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei, nos termos do § 7º do art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No período do auto de infração de 12/2003 a 12/2006 vigia o art. 55 da Lei 8.212/91 que exigia requisitos cumulativos para a concessão do benefício da isenção das contribuições patronais previdenciárias. Era necessário requerer o pedido ao órgão competente (INSS) para a verificação e controle dos requisitos (§ 1º) e verificação de débito ou não (§6º da Lei 8.212/91 e § 3º do art. 195 da CF/88).

*Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)*

*I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal; (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)*

*II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996).*

*II- seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)*

*III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;*

*III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). (Vide ADIN nº 2.028-5) (Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)*

*IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)*

*V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)*

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)

*§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)*

*§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar.(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).(Vide ADIN nº 2028-5)(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)*

*§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo.(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).(Vide ADIN nº 2028-5)(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)*

*§ 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento.(Incluído pela Lei nº 9.732, de 1998).(Vide ADIN nº 2028-5)(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)*

*§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição.(Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).(Revogado pela Lei nº 12.101, de 2009)*

Como se pode notar, há necessidade do contribuinte comprovar o cumprimento de todos os requisitos legais, que são cumulativos, perante o órgão de controle do governo para a verificação (à época o INSS).

Embora o contribuinte tenha apresentado cópia do Atestado de Registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, datado de 28/02/2007 (fl. 53) e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social com validade de 28/02/2007 a 27/02/2010 (fl. 54), e informar ser entidade de utilidade pública federal e municipal, não demonstra nos autos ter cumprido todos os requisitos necessários para a isenção das contribuições sociais previstas no art. 55 da Lei 8.212/91. Ademais, os documentos

apresentados não compreendem o período da autuação fiscal (12/2003 a 12/2006). Assim sendo, não pode o contribuinte fazer jus as isenções previdenciárias previstas no art. 55 da Lei 8.212/91.

O lançamento se reporta à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, nos termos do art. 144 do CTN.

Consta do relatório fiscal da infração, fls. 5/12:

#### *DA INFRAÇÃO*

1. A empresa CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTES está sendo autuada por ter entregado, na rede bancária, as Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, conforme relatório da multa aplicada, com a seguinte irregularidade:

a) Informou incorretamente a massa salarial dos segurados empregados, bem como informou a menor ou deixou de informar os pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais (trabalhadores autônomos), tendo sido constatadas essas irregularidades com base nas folhas de pagamento da empresa e na contabilidade.

2. Em face do fato acima exposto fica caracterizada a infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97 c/c art. 225, inciso IV, § 4º, do Regulamento da Previdência Social- RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, de 06/05/99.

(...)

#### *DO VALOR DA MULTA*

2. Em decorrência da infração praticada, o valor da multa cabível é (...), a qual corresponde a 100% (cem por cento) do valor devido relativo a contribuição não declarada, limitada, por competência, aos valores previstos na tabela do art. 32, parágrafo 4º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/91, em função do número de segurados, que a seguir se demonstra, calculada abaixo:

*Comp Cod. Lev. Base Cálculo, Nº Seg Alíquota Resultado Limite Multa*

12/03 NDG 1.616,00 690 20,00% 323,20

NDG 178,00 100,00% 178,00 / 501,20 23.902,42 501,20

13/03 NDG 1.411.115,00 690 21,00% 296.334,15

NDG 74.081,00 100,00% 74.081,00

(...)

#### *LEGENDA:*

*Lev NDG: refere-se à diferença entre a base de cálculo da Folha de Pagamento da empresa, não declarada em GFIP e a declarada, bem como a diferença de valores pagos a pessoas físicas, na qualidade de autônomas, também não declaradas nas GFIPs. A alíquota aplicada de 21,00% diz respeito a 20% da empresa, mais 1% a título de SAT, tudo conforme a Lei n.º 8.212/91, incidentes sobre a diferença do salário de contribuição dos empregados; já a alíquota de 20,00% refere-se a contribuição da empresa incidente sobre a diferença do salário de contribuição do autônomo apurada; outrossim, quando utilizamos a alíquota de 100%, esta refere-se na verdade à contribuição descontada ou devida pelos segurados autônomos.*

*A fiscalização foi atendida, inicialmente, pela Sr.ª Ana Carla Ana Carla Pereira Martins, advogada da empresa, e Sr.ª Dilermano André Pinto (Contador), a quem foram prestados todos os esclarecimentos necessários.*

Consta da decisão recorrida, fls. 60/64:

*Voto*

*(...)*

*A infração ocorreu quando ficou constatado pela fiscalização que as informações prestadas documentalmente pelo impugnante não correspondiam aos fatos geradores existentes. Desta forma, a descrição da infração à fl. 1 e no Relatório Fiscal, fls. 4/7, confirmam a infração cometida e a correção da multa aplicada.*

*De acordo com o previsto no art. 28 da Lei n.º 8.212/91, entende-se por salário-de-contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, destinados a retribuir o trabalho, e para o contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria. Uma vez que a remuneração integra a base-de-cálculo de contribuições previdenciárias ela deveria estar declarada em GFIP.*

*Portanto, não há qualquer controvérsia quanto ao ato que gerou a infração, e nem foi negado pelo autuado a apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Ele apenas afirma em sua defesa que "O AI discrimina os valores supostamente devidos através de rubricas que não permitem conclusão lógica entre os valores apurados pelo I. AFRFB, os valores declarados e os efetivamente recolhidos pelo Impugnante" e que "... nas competências 13/2003 e 13/2004, o Impugnante sequer descumpriu norma regulamentar, posto que inexigível a entrega de GFIP para essas competências Sem razão o impugnante quando afirma que não é possível confirmar se os valores apurados pelo auditor fiscal estão corretos. Conforme relatado pela fiscalização, o contribuinte entregou GFIP com omissão de*

*fatos geradores, uma vez que foram encontradas diferenças entre a base-de-cálculo da folha de pagamento da empresa, não declarada em GFIP e a declarada, bem como diferença de valores pagos a pessoas físicas, na qualidade de autônomas, também não declaradas nas GFIP. Na planilha demonstrativa de cálculo da multa constam todas as alíquotas aplicadas, no caso dos empregados e dos contribuintes individuais, as competências, número de segurados, código de levantamento, os limites da multa e o valor da multa apurado.*

*Da análise dos autos, conclui-se que os valores não declarados em GFIP conferem com os lançados nas NFLD no 37.073.050-0 e 37.073.053-4, conexos ao presente AI e que tratam das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas pela empresa aos seus empregados e contribuintes individuais. A origem desses valores está demonstrada no Relatório de Lançamentos de cada uma das NFLD, sendo que alguns foram encontrados em conta específica da contabilidade, denominada Conta nº 55140 — referente a pagamentos realizados a pessoas físicas prestadoras de serviços, outros apurados através de diferenças entre o que a empresa informou nas folhas de pagamento e nas GFIP.*

*Com relação à alegação de que não descumpriu norma regulamentar, visto que inexigível a entrega das GFIP competências 13/2003 e 13/2004, devo esclarecer que o que trouxe a IN MPS/SRP nº 9, de 24/11/2005, foi a obrigatoriedade da entrega da GFIP competência 13. Até então as empresas tinham que informar na GFIP da competência 12, num campo próprio, o valor devido à Previdência Social incidentes sobre a remuneração do 13º salário — competência 13. A partir da nova versão da GFIP — 8.0 é que se criou uma GFIP específica relacionada à contribuição sobre o 13º salário, que deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência.*

*Portanto, ao contrário do que entende o impugnante, a obrigatoriedade de informar os valores pagos a título de 13º salário em GFIP sempre existiu (a partir de 02/1999).*

*A mudança advinda da nova versão foi apenas que referida informação, a partir do ano de 2005, deve constar em GFIP distinta da competência 12, isto é, na GFIP/SEFIP da competência 13.*

*Com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, surgiu para as empresas a obrigação acessória previdenciária de informar mensalmente ao INSS por intermédio de documento a ser definido em regulamento, os dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do mesmo. E com base nesse permissivo legal, o Decreto nº 2.803, de 02/10/1998, definiu o documento a ser utilizado para a prestação das informações relativas aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, o qual denominou de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.*

*E importante esclarecer que o descumprimento da obrigação acessória detectada pela fiscalização, neste caso, não foi a falta de entrega das GFIP relativas a competência 13 mas, sim, a omissão de fatos geradores (valores pagos a título de 13º salário) relatados no Relatório Fiscal da Infração nas GFIP relativas à competência 12.*

*Diante de todo o exposto, o presente Auto de Infração foi lavrado na estrita observância das determinações legais e normativas vigentes, estando devidamente instruído e revestido das formalidades legais, consoante o que prescreve o art. 33 da Lei nº 8.212/91 e art. 293 do RPS.*

#### CONCLUSÃO

*Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da autuação.*

Como se pode notar do relatório fiscal da infração e da decisão recorrida que a obrigatoriedade de informar os valores pagos a título de 13º salário em GFIP sempre existiu (a partir de 02/1999).

A obrigatoriedade de apresentação de GFIP na competência 12 compreendia as informações do mês de dezembro mais o 13º Salário do ano (em campo próprio), desde de 1999. Com a Instrução Normativa - IN MPS/SRP nº 9, de 24/11/2005, o art. 2º estabeleceu que a partir do ano de 2005 o contribuinte deveria apresentar GFIP distintas (em separado) para os fatos geradores referentes ao mês de dezembro, competência 12, e para os fatos geradores referentes ao décimo-terceiro salário, competência 13, como segue:

*Art. 2º A GFIP gerada pelo SEFIP deverá ser apresentada, mensalmente, até o dia 7 do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores ou no dia útil imediatamente anterior, caso o dia 7 seja dia não útil.*

*§ 1º A GFIP será transmitida pela Internet, por meio do aplicativo Conectividade Social, disponibilizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.*

*§ 2º A partir do ano de 2005, deverão ser apresentadas GFIP distintas para os fatos geradores referentes ao mês de dezembro, competência 12; e para os fatos geradores referentes ao décimo-terceiro salário, competência 13.*

*§ 3º A GFIP da competência 13 destinar-se-á exclusivamente a prestar informações à Previdência Social, relativas a fatos geradores das contribuições relacionadas ao décimo-terceiro salário, observado o § 4º.*

*§ 4º O décimo terceiro pago na rescisão, inclusive a ocorrida no mês de dezembro, será informado na GFIP da competência da rescisão.*

*§ 5º A GFIP a que se refere o § 3º deste artigo, deverá ser apresentada até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da referida competência, observando-se, quanto a forma de preenchimento, as normas contidas no Manual da GFIP/SEFIP.*

Desse modo, é improcedente a argumentação do contribuinte de que são inexigíveis a entrega de GFIP para as competências 13/2003 e 13/2004, e que somente passaram a ser exigidas a partir de 2005 pela Instrução Normativa MPS/SRP 09, de 24 de novembro de 2005. A exigência de informar valores de 13º Salário é desde 1999.

A autuação fiscal é firme em afirmar que o contribuinte está sendo autuado por entrega de GFIP com informações incorretas, a menor ou deixou de informar os pagamentos efetuados aos segurados contribuintes individuais, sendo constatada a irregularidade com base nas folhas de pagamento da empresa e na contabilidade.

A entrega de GFIP com informação incompleta é diferente da falta de entrega de GFIP como assevera o contribuinte. Do mesmo modo, a decisão recorrida não atribuiu ao auto de infração o que dele não consta.

Conforme consta dos autos o contribuinte entregou GFIP com omissão de fatos geradores, uma vez que foram encontradas diferenças entre a base de cálculo da folha de pagamento não declarada em GFIP e a declarada, bem como diferença de valores pagos a pessoas físicas, também não declaradas nas GFIP. Na planilha demonstrativa de cálculo da multa constam todas as alíquotas aplicadas, no caso dos empregados e dos contribuintes individuais, as competências, número de segurados, código de levantamento, os limites da multa e o valor da multa apurado.

Consta da decisão recorrida que da análise dos autos, conclui-se que os valores não declarados em GFIP conferem com os lançados nas NFLD no 37.073.050-0 e 37.073.053-4, conexos ao presente AI e que tratam das contribuições incidentes sobre as remunerações pagas pela empresa aos seus empregados e contribuintes individuais. A origem desses valores está demonstrada no Relatório de Lançamentos de cada uma das NFLD, sendo que alguns foram encontrados em conta específica da contabilidade, denominada Conta nº 55140 — referente a pagamentos realizados a pessoas físicas prestadoras de serviços, outros apurados através de diferenças entre o que a empresa informou nas folhas de pagamento e nas GFIP.

Assim sendo, não procede o argumento do contribuinte de que as supostas diferenças nos valores declarados em GFIP e o montante efetivamente recolhidos pelo recorrente não são passíveis de confirmação. O contribuinte deve demonstrar qual seria a base de cálculo correta.

Argumentos sem comprovação não são suficientes para a desconstituição da autuação fiscal.

#### MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Contudo, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II, do CTN, que determina a aplicação da lei a ato ou fato pretérito, não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei 11.941/09, que beneficiam a recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei 8.212, *in verbis*:

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo*

*fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Desse modo, resta evidenciado, com a Lei 11.941/2009, a tipificação passou a ser: “apresentar a GFIP com incorreções ou omissões”, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

A conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991. Agora, com a Lei nº 11.941/2009, a tipificação passou a ser: “apresentar a GFIP com incorreções ou omissões”, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN é plenamente aplicável.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para aplicar ao valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte. A análise do valor da multa para verificação e aplicação daquela que for mais benéfica será realizada no momento do pagamento ou do parcelamento, nos termos do § 4º do art. 2º da Portaria PGFN/RFB nº 14 de 04 /12 /2009.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima